



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.258.890 - SP (2009/0236121-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : FÁBIO ASSUNÇÃO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ SMITH DE VASCONCELOS SUPPLY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.258.890 - SP (2009/0236121-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

As agravantes insistem na violação aos arts. 535, I e II do CPC, 186, 188 e 927 do CC, alegando não se aplicar ao caso o óbice da súmula 7/STJ e ser patente a divergência jurisprudencial quanto ao valor da indenização, fixada em R\$ 160.000,00 para cada autor, corrigidos a partir de 26.4.2002.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.258.890 - SP (2009/0236121-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada merece ser confirmada, embora por outros fundamentos.

É que o acórdão recorrido concluiu que os ora agravados sofreram danos morais indenizáveis com base em preceitos constitucionais, conforme se depreende do seguinte trecho do seu voto condutor (fls. 1049-1051, e-stj):

(...)

A tese de que os autores, em especial o ator Fábio Assunção é pessoa pública, teriam renunciado à sua intimidade nos parece incompatível com a proteção constitucional do direito à "intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X, da CF).

O casamento dos autores constitui aspecto de vida íntima e privada, sem correlação com a profissão de um e outro. Não há controvérsia sobre a ausência de autorização.

Ao contrário, os autores informaram que não seria aberta a cerimônia à imprensa, que posteriormente teria acesso a uma foto escolhida pelos mesmos.

Não há, portanto, como se reconhecer lícita a conduta da profissional que ingressa indevidamente em cerimônia particular de casamento, fazendo-se passar por convidada, fotografando os noivos e deixando o estabelecimento repentinamente ao ser flagrada.

E, de igual modo se reputa ilícita a publicação de tais fotografias, uma delas capa da revista, pela ausência de consentimento dos autores, prévia ou posterior.

O direito de informação deve se conformar àquele preceito constitucional, observando que se trata de notícia evidentemente concernente à vida privada e intimidade dos autores.

(...)

Baseou-se o julgado, no ponto, pois, na Constituição Federal; a recorrente, no entanto, interpôs apenas recurso especial, mantendo hígido fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional por si só suficiente para manter o acórdão recorrido. No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM UNIDADE PRISIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário - Súmula 126/STJ.

2. Vale ainda, destacar o caráter auto-aplicável do texto constitucional no que atine aos direitos e garantias fundamentais. Assim, embasada a decisão no art. 5o., X da Constituição Federal e, considerando tal fundamento, suficiente para permitir a tutela do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, corolários do direito à dignidade, fica evidente o enfoque constitucional pelo qual foi examinado o dano moral que se discute.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 23.223/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 15/03/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0236121-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.258.890 / SP

Números Origem: 4649944400 4649944601 4649944802

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO ASSUNÇÃO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ SMITH DE VASCONCELOS SUPPLY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO ASSUNÇÃO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ SMITH DE VASCONCELOS SUPPLY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.